



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10670.001416/2004-48
Recurso n° 134.726 Embargos
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.228
Sessão de 24 de abril de 2008
Embargante TARÁSIO CAMPELO BORGES
Interessado RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

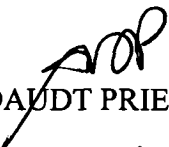
Processo administrativo fiscal. Nulidades. Mitigação do princípio da especificidade.

Não há se falar em nulidade absoluta quando o ato administrativo pode ser sanado para alcançar os fins postos pelo sistema. Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promova a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração à resolução 303-01303 de 25/04/2007, para retificar a decisão, que passa a ser: “ Por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da impugnação”, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente e Celso Lopes Pereira Neto. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Tratam os autos deste processo de inexatidão material na Resolução 303-01.303, de 25 de abril de 2007, denunciada pelo próprio relator, inerente à conversão em diligência à repartição de origem, por unanimidade de votos, do julgamento dos recursos voluntário e de ofício¹ contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Brasília (DF). O órgão julgante de primeira instância administrativa julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 2000, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), concernentes ao imóvel denominado “Fazenda Cancela, Curral de Varas, Pintado”, NIRF 4.846.562-3, localizado no município Padre Carvalho (MG).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 4, 5 e 8 a 10), a exigência decorre da majoração do valor da terra nua (VTN) e das glosas das áreas de utilização limitada (glosa parcial)², ocupada com benfeitorias (glosa total) e de produtos vegetais (glosa total): a majoração do VTN porque utilizou valor notoriamente inferior ao contido no Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal e ficou-se silente quando intimado a fazer prova do valor declarado mediante apresentação de laudo específico; a primeira das glosas, para adequar a área de utilização limitada ao termo de compromisso de averbação e de preservação de florestas firmado por Florestas Rio Doce S.A. (proprietário anterior) perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) de Minas Gerais, registrado no Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Grão Mogol (MG)³; as duas outras glosas (benfeitorias e produtos vegetais), por falta de comprovação, a despeito de intimada.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 52 a 58, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- afirma que a área declarada como utilizada com produtos vegetais se encontra efetivamente ocupada com florestas de pinus e eucalipto, conforme contrato anexo celebrado com Florestas Rio Doce S/A, devendo ser adotada a alíquota de cálculo de 0,45 % e não aquela aplicada no lançamento, de 20,0 %;

- para recalcular o VTN declarado, valor inquestionável de mercado oriundo de leilão público, a autoridade autuante ateu-se ao SIPT, de acesso restrito a usuário habilitado, impossibilitando o contribuinte de conferi-lo e apresentar suas razões de discordância; nessa parte o auto de infração padece de nulidade insanável;

¹ Recurso de ofício com fundamento no artigo 34, inciso I, do Decreto 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, e no artigo 2º da Portaria MF 375, de 2001.

² Área de utilização limitada declarada: 7.647,3 ha (20,66% da área total do imóvel rural). Área de utilização limitada considerada no lançamento: 6.856,5 ha.

³ Termo de compromisso de averbação e de preservação de florestas e certidão do Cartório do Registro de Títulos e Documentos da comarca de Grão Mogol (MG) acostados às folhas 39 a 45.

hmt

- diz ser indiscutível a existência de benfeitorias, com valor declarado infinitamente inferior à realidade, e refaz o demonstrativo de apuração do ITR de fls. 05, com as informações aqui prestadas;

- informa haver divergência de critérios da DRF atuante que, em outro processo referente ao mesmo maciço adquirido, acatou o valor das benfeitorias/culturas e apurou um VTN de R\$ 30,00, com base no mesmo SIPT.

Ao final, ratifica todos os requerimentos feitos, para que seja considerado insubsistente o auto de infração.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, que restabelece a declarada área de produtos vegetais, estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando à contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não há que se falar em nulidade parcial do lançamento.

DA ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

Com base em documentos de prova considerados idôneos, cabe restabelecer a área declarada como utilizada com produtos vegetais, glosada pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

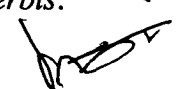
Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade atuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Brasília (DF), recurso voluntário foi interposto às folhas 103 a 105. Nessa petição, as razões iniciais relativas à majoração do VTN são reiteradas *ipsis litteris*. Quanto à glosa da área ocupada com benfeitorias, assevera:

Inquestionável, também [sic] a existência de benfeitorias no imóvel rural, não havendo na legislação nada, absolutamente nada [sic] que autorize a fiscalização federal a desconsiderar a área lançada como ocupada por benfeitorias [sic] devendo ser refeitos os cálculos com a inclusão da área lançada como ocupada com benfeitorias conforme apontado pelo contribuinte, ficando assim requerido.

Submetida a matéria à apreciação desta câmara e formalizada a Resolução 303-01.303, de 25 de abril de 2007, este conselheiro nela percebeu a existência de inexactidão material e encaminhou à presidência da Câmara a proposta subscrita à folha 121, *verbis*:



Senhora Presidente,

Consoante a Resolução 303-01.303, de 25 de abril de 2007, o julgamento do Recurso 134.726 (voluntário) [sic], por mim relatado, foi convertido em diligência à repartição de origem, por unanimidade de votos.

Nada obstante, o voto então proferido tinha como desiderato a declaração de nulidade do processo a partir da impugnação da exigência fiscal, inclusive, para que a autoridade preparadora providenciasse a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promovesse a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio.

Isso posto, proponho submeter à Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes a retificação da inexatidão material devida a lapso manifesto contida na citada resolução, amparado no artigo 28 do nosso Regimento Interno aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998.

Em despacho de próprio punho⁴, a proposta foi acolhida pela Presidente desta câmara. Os autos restituídos a este conselheiro estão sendo submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 122 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 114 a 122.

É o relatório.



⁴ Despacho redigido na parte inferior da folha 121.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conforme relatado, na sessão de julgamento de 25 de abril de 2007, primeiro por maioria de votos, vencido o então conselheiro Marciel Eder Costa, foi afastada a preliminar de nulidade absoluta do lançamento; na seqüência, por unanimidade de votos, o julgamento dos Recursos 134.726 (voluntário e de ofício), foi convertido em diligência à repartição de origem.

No entanto, o voto que proferi naquela ocasião concluída pela declaração de nulidade do processo a partir da impugnação da exigência fiscal, inclusive, para que a autoridade preparadora providenciasse a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promovesse a subseqüente devolução do prazo para a inauguração do litígio. Doravante, pelas mesmas letras, reproduzo o voto condutor da Resolução 303-01.303, de 25 de abril de 2007.

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 103 a 105, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Em grau de recurso, a lide remanescente versa sobre a majoração do valor da terra nua (VTN) bem como sobre a glosa da área ocupada com benfeitorias, matérias dependentes da produção de provas documentais.

No que respeita ao VTN, preliminarmente, entendo que a alegada restrição de acesso do sujeito passivo ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da Secretaria da Receita Federal não macula por vício insanável parcela do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Com efeito, está amparado no *caput* do artigo 14 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996 ^[5], o procedimento no qual a fiscalização da SRF lança mão de informações sobre preços de terras extraídas de sistema da própria instituição, especialmente desenvolvido com esse desiderato.

Por outro lado, a propósito de nulidade de atos processuais, tomo de empréstimo oportunas lições de Marcos Vinícius Neder e de Maria Teresa Martínez López:

O princípio da especificidade, que informa o sistema de nulidades processuais, prevê que as nulidades, por sua natureza sancionatória, devem ser expressamente cominadas em texto de lei. Segundo Teresa Wambier, esse princípio

⁵ Lei 9.393, de 1996, artigo 14, *caput*: No caso de falta de entrega do DIAC [Documento de Informação e Atualização Cadastral] ou do DIAT [Documento de Informação e Apuração do ITR], bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

 5

deve ser amenizado, pois é quase impossível ou, pelo menos, muito difícil que o legislador preveja todos os casos em que os vícios dos atos jurídicos sejam de tal porte a ponto de serem aptos a torná-los nulos. Cita, então, os três sistemas que interpretam esse princípio para adequá-lo à realidade processual:

- a) há nulidade toda a vez que houver infração a lei;
- b) há nulidade toda vez que a lei a previr de forma expressa;
- c) os atos processuais serão nulos havendo previsão expressa ou quando lhe faltarem elementos essenciais.

Portanto, todos os três sistemas consideram a possibilidade de haver nulidade, ainda que não exista preceito expresso prevendo a sanção. Na verdade, a nulidade pode ser declarada toda vez que algum objetivo aspirado pela lei ou pelo sistema não tiver sido cumprido.⁶

De qualquer forma, a atipicidade do ato não conduz necessariamente ao pronunciamento de sua nulidade. Como dissemos, se o ato defeituoso alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. São atos meramente irregulares que não sofreram a sanção de ineficácia.

Com efeito, certos requisitos eleitos pela lei processual são apenas convenientes e têm como única finalidade servir de prova em futuros questionamentos (*ad probationem*). Sua ausência pode não acarretar prejuízo à obtenção do fim para o qual foi concebido o ato, podendo ser suprido por outros elementos de convicção (v.g., o requisito do auto de infração de data, hora e local de lavratura previsto no art. 10 do Decreto 70.235/72 suprido pela existência da data da ciência da autuação).⁷

Assim, no caso concreto, dada a possibilidade de ser sanado o vício alegado, mediante a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF e a subsequente devolução do prazo para a instauração da lide, rejeito a preliminar de nulidade absoluta de parcela do lançamento do ITR.

Superada a preliminar de nulidade absoluta, faz-se mister destacar, relativamente ao recurso de ofício, a falta de clareza do voto condutor do acórdão recorrido a respeito da ligação entre o imóvel rural objeto do lançamento e o documento que motivou a reversão da glosa da área utilizada com produtos vegetais: contrato de compra e venda de terras, florestas e cessão de direitos sobre terras, acostado às folhas 63 a 68, celebrado entre a sociedade empresária autuada e Florestas Rio Doce S/A.

⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: RT, 1997, p 148-149.

⁷ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martínez. **Processo administrativo fiscal federal comentado**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 467-468.

De volta ao recurso voluntário, ainda em sede de preliminar, entendo necessário o saneamento do processo tanto para dele extirpar a nulidade relativa quanto no intuito de permitir a subsequente devolução do prazo para o oferecimento de novas razões iniciais.

Nesse ponto, encerro a transcrição do voto proferido no dia 25 de abril de 2007.

Com essas considerações, voto pela retificação da inexatidão material devida a lapso manifesto contida no dispositivo da Resolução 303-01.303, de 25 de abril de 2007, e, assim como fiz naquela ocasião, declaro a nulidade do processo a partir da impugnação da exigência fiscal, inclusive, para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de extrato de consulta ao Sistema de Preços de Terras (SIPT) da SRF, específico para o município sede do imóvel objeto desta lide bem como promova a subsequente devolução do prazo para a inauguração do litígio.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator